



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 01 , DE 2016 CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 932, de 2016, que institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências.**

**AUTOR: Dep. Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 932, de 2016, de autoria do Dep. Rafael Prudente, que visa instituir o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável (art. 1º).

O art. 2º da proposição trata das finalidades do Programa.

Pelos arts. 3º e 4º, o Governo do Distrito Federal fica autorizado a assinar convênios e parcerias com órgãos ou entidades afins, e precisa cumprir o prazo de noventa dias para a regulamentação da Lei.

Por fim, os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificação do projeto, o apoio psicológico e a orientação sistemática aos pais de crianças com necessidades especiais são medidas de fundamental importância para a manutenção da saúde, não só do próprio responsável, mas do núcleo familiar como um todo, tendo como maior beneficiário a própria criança.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende instituir o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

**Art. 204.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.*

Não há dúvida de que o projeto é extremamente meritório, ao proporcionar auxílio aos pais de crianças com necessidades especiais, seja com informações corretas sobre a deficiência do filho, sobre os cuidados e o cotidiano da criança. Vale dizer que muitas famílias entram em conflito por não saberem se adaptar às necessidades da criança e muitas vezes se sentem sozinhas e sem o apoio necessário, o qual poderia trazer bem-estar físico, mental e social ao núcleo familiar.

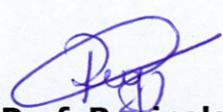
Deve-se reforçar ainda que a LODF<sup>1</sup> dispõe que “**as ações e serviços de saúde são de relevância pública**”. Assim, se o referido Programa irá trazer benefícios à criança e à sua família, não há como não reconhecer o mérito da proposição.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 932, de 2016**, de autoria do Dep. Rafael Prudente, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

**Presidente**

  
Deputado Prof. Reginaldo Veras

**Relator**

<sup>1</sup> Art. 204, § 2º, da LODF.